



JUSTIFICATIVA

A proposição em tela visa garantir o direito à informação aos munícipes, pois muitas vezes ao solicitarem a restituição de indébito junto ao Município, eles ficam sem informações acerca do motivo de ausência de decisão, mesmo havendo o prazo para tal ato dentro de 90 (noventa) dias, assinalado no Decreto nº 9.227 de 12 de junho de 2007.

Vale dizer que o direito à informação tem fundamento em nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, devendo ser interpretado em seu sentido amplo, como bem ensina o nobre jurista Celso Ribeiro Bastos, devendo integrar três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado (in Comentários a Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, pag. 81).

Pois bem, é de se observar que de acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais."

Dessa forma, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

De outro modo, em relação à iniciativa para provocar o processo legislativo, não entrevejo qualquer óbice. Senão vejamos:

De acordo com o artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei



Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e afiação o alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.(...)"

Nesse sentido, o tema da presente proposição não está inserido nos assuntos elencados nos incisos do artigo acima transcrito, dessa forma, não está dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares aprovação desse Projeto de Lei Complementar que ora apresento.

Palácio Barbosa Lima, 18 de maio de 2021.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Parda - PSL

